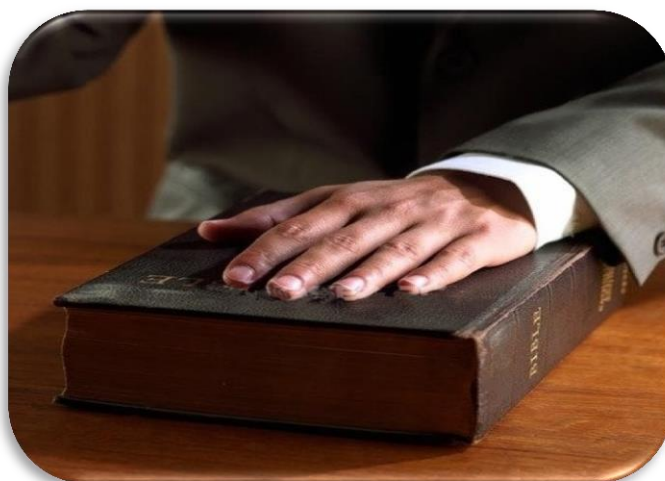


# ACADEMIA E TREINAMENTO DE OBREIROS

## APOSTILA

### DISCIPLINA: Direito Eclesiástico



#### **Lucas Cavalcante de Lima**

Bacharel em Teologia pela Faculdade Kurios/Universidade Tiradentes (FAK/UNIT). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor de Direito Eclesiástico do Seminário Teológico da Igreja de Cristo na Região Oeste/Seridó (SETICROS) e da Academia e Treinamento de Obreiros (ACATO). Advogado (OAB/RN). Consultor Jurídico. Assistente de Juiz de 3ª Entrância nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Caicó/RN.

## **PROGRAMA DA DISCIPLINA**

**Curso:** Básico em Teologia

**Disciplina:** Direito Eclesiástico

**Professor:** Lucas Cavalcante de Lima

**Carga Horária:** 30 horas/aula

**Créditos:** 02

**Turma:** Única

**Turno:** Diurno

**Semestre:** 2014.1

### **Ementa**

A Igreja, o Povo de Deus e o Direito. Normas de organização eclesiástica. Atividade sócio-jurídica da Igreja. Noções de administração da Justiça, Direito Penal, Civil, Constitucional, Previdenciário e Trabalhista.

### **Objetivos**

Proporcionar uma visão geral do Direito, da Justiça e da organização da comunidade religiosa e social a que a Igreja pertence e abrir aos alunos uma visão jurídica mais ampla que a meramente estatal.

### **Conteúdo Programático**

#### I – Introdução

1. Conceito; 2. Teoria Geral do Direito; 3. Lei, Direito e Justiça; 4. Os poderes do Estado; 5. O cristão e a Justiça.

#### II – A Igreja como instituição civil

1. A Igreja e o Mundo; 2. Personalidade jurídica; 3. Direitos e Obrigações.

#### III – Direito Constitucional

1. Liberdade de Culto e liberdade religiosa; 2. Reuniões públicas; 3. Ministar em hospitais e presídios; 4. Isenção tributária; 5. Direitos fundamentais.

#### IV – Direito Civil

1. Registro Civil; 2. O Estatuto e as Atas; 3. Responsabilidade Civil; 4. Direito de Família; 5. Direitos Reais.

#### V – Direito Penal

1. Violação de segredo profissional ou confidência religiosa; 2. Divulgação de segredo; 3. Crime contra o sentimento religioso; 4. Charlatanismo; 5. Curandeirismo; 6. Calúnia; 7. Difamação; 8. Injúria; 9. Omissão de socorro; 10. Constrangimento ilegal; 11. Ameaça; 12. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária; 13. Prisão especial.

## VI – Direito Trabalhista e Previdenciário

1. Vínculo empregatício; 2. Direitos trabalhistas; 3. Direitos previdenciários.

## VII – Casuística

1. Casos mais frequentes; 2. Exemplos de condenações; 3. Ações preventivas; 4. Resolução alternativa dos conflitos.

### **Metodologia**

- Aulas expositivas;
- Uso de projetor multimídia;
- Leitura e interpretação de texto;
- Leitura da Constituição Federal e Códigos;
- Círculos de debate.

### **Avaliação**

- a) Avaliação contínua;
- b) Observação participativa;
- c) Estudo do material disponível;
- d) Leitura da bibliografia básica;
- e) Questionário;
- f) Produção de texto;
- g) Trabalho de campo.

### **Bibliografia Básica**

FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. 11 Ed. São Paulo: Brasiliense, 1982 (Coleção Primeiros Passos, nº 62).

GARCIA, Gilberto. *O direito nosso de cada dia*. São Paulo: Editora Vida, 2004.

MORAES, Márcio de. *O Essencial de Direito Eclesiástico*. São Luís: Gráfica Rocha, 2006.

### **Bibliografia complementar**

FELICIANI, Giorgio. *As bases do Direito da Igreja: Comentários ao Código de Direito Canônico*. São Paulo: Paulinas, 1994.

GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. *Direito Eclesiástico*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LE TOURNEAU, Dominique. *O Direito da Igreja: Iniciação ao Direito Canônico*. Lisboa: DIEL, 1998.

PICCININI, Thaís Amorim de Andrade. *Manual Prático de Direito Eclesiástico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

## **INTRODUÇÃO**

Olá, tudo bem?

A Disciplina ora apresentada abarca um leque muito extenso de temas, e seu estudo exige um domínio de conceitos acadêmicos e jurídicos que fogem à realidade do Curso Básico em Teologia. Para ficar mais complicado ainda a missão do professor, a disciplina inteira deverá ser ministrada em apenas dois turnos. Significa que será necessária uma adequação de conteúdo e metodologia para a boa compreensão da matéria e o alcance dos objetivos traçados no plano de aula. Além disso, como é cediço, o professor é apenas um facilitador do aprendizado, devendo o aluno aprofundar o estudo da matéria por sua conta e risco.

Mas, tenho certeza de que não será difícil aos queridos colegas acompanhar essa tão importante e empolgante disciplina. Eu quero sentir o entusiasmo de vocês, meninos e meninas. Quero ver o desejo, a sede, a curiosidade aflorarem de seus olhos. Quero sentir a mesma emoção. Compartilhem comigo suas energias. E contem comigo para juntos caminharmos pelas vias e vielas do Direito.

Nós vivemos em um Estado Democrático de Direito. Estado de Direito significa que nenhum indivíduo, presidente ou cidadão comum, está acima da lei. Os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos constrangimentos impostos pela lei. As leis devem expressar a vontade do povo, não os caprichos de reis, ditadores, militares, líderes religiosos ou partidos políticos automeados. Os cidadãos nas democracias estão dispostos a obedecer às leis da sua sociedade, então, porque estas são as suas próprias regras e regulamentos. A justiça é melhor alcançada quando as leis são criadas pelas próprias pessoas que devem obedecê-las. No Estado de Direito, um sistema de tribunais fortes e independentes deve ter o poder e a autoridade, os recursos e o prestígio para responsabilizar membros do governo e altos funcionários perante as leis e os regulamentos da nação. Por esta razão, os juizes devem ter uma formação sólida, ser profissionais, independentes e imparciais. Para cumprirem o papel necessário no sistema legal e no político, os juizes devem estar empenhados nos princípios da democracia.

A Igreja está inserida nesse contexto e não pode se eximir de cumprir as leis, muito menos seus membros e líderes. Não vale para o Direito a desculpa de que sua religião diz isso ou diz aquilo, que você não sabia dessa lei porque ler apenas a Bíblia ou simplesmente dizer tratar-se de questão religiosa. Por isso a importância de conhecermos algumas questões mais comuns do Direito Eclesiástico.

Vamos lá? Estão preparados? Boa sorte e bom proveito a todos e a todas!

## **CONCEITO DE DIREITO ECLESIAÍSTICO**

Segundo o sistema eclético, o Direito Eclesiástico tem uma natureza mista, pertencendo à Teologia e ao Direito. Pertence à Teologia por se basear nos seus princípios fundamentais. Faz parte do Direito, visto aproveitar as suas doutrinas e teorias, que desinvolva e aplica no domínio da Igreja.

Neste Curso, e para esta Disciplina, Direito Eclesiástico é o conjunto de normas e princípios vetores do ordenamento jurídico pertinente à vida social da instituição religiosa. Estuda duas relações, seus direitos e obrigações, bem como daqueles a ela relacionados.

## **INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO DIREITO**

O Direito é tradicionalmente dividido em dois grandes ramos: Direito Público e Direito Privado.

O Direito Público tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si. Tutela ele o interesse público, só alcançando as condutas individuais de forma indireta ou reflexa.

É característica marcante do Direito Público a desigualdade nas relações jurídicas por ele regidas, tendo em conta a prevalência do interesse público sobre os interesses privados. O fundamento da existência dessa desigualdade, portanto, é a noção de que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre interesses privados. Assim, quando o Estado atua na defesa do interesse público, goza de certas prerrogativas que o situam em posição jurídica de superioridade ante o particular, evidentemente, em conformidade com a lei, e respeitadas as garantias individuais consagradas pelo ordenamento jurídico.

Por esse motivo, são possíveis medidas como a desapropriação de um imóvel privado para a construção de uma estrada. A Constituição assegura o direito de propriedade, mas faculta ao poder público efetuar desapropriações, desde que o proprietário receba justa e prévia indenização. Dessa forma, se for necessária, tendo em vista o interesse público, a construção de uma estrada em cujo trajeto esteja um imóvel particular, o Estado promoverá a desapropriação, independentemente do interesse do proprietário. Os direitos deste, como a indenização justa e prévia, serão evidentemente respeitados, mas o ato desapropriatório, por ser fundado no interesse público, ocorrerá mesmo que seja contrária à vontade do particular, aos seus interesses.

Em suma, nas relações jurídicas de Direito Público o Estado encontra-se em situação de desigualdade jurídica relativamente ao particular, subordinando-se os interesses deste aos interesses da coletividade, ao interesse público, representados pelo Estado na relação jurídica.

Integram esse ramo o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Penal, o Direito Financeiro, o Direito Processual e o Direito Internacional Público.

O Direito Privado, por sua vez, tem como escopo principal a regulação dos interesses particulares, como forma de possibilitar o convívio das pessoas em sociedade e uma harmoniosa fruição de seus bens.

A nota característica do Direito Privado é a existência de igualdade jurídica entre os polos das relações por ele regidas. Como os interesses tutelados são interesses particulares, não há motivo para que se estabeleça, *a priori*, qualquer relação de

subordinação entre as partes. Mesmo quando o Estado integra um dos polos de uma relação regida pelo Direito Privado, há igualdade jurídica entre as partes. Nessas hipóteses, de que são exemplos a venda no mercado de produtos fabricados por uma sociedade de economia mista, ou a celebração de um contrato de abertura de conta corrente entre um particular e a Caixa Econômica Federal, o Estado não está, precipuamente, tutelando interesses coletivos, descabendo cogitar o uso de seu poder de império; deve, por isso, colocar-se em pé de igualdade com o polo oposto da relação jurídica.

O Direito Comercial ou Empresarial, o Direito Civil e o Direito Internacional Privado são os integrantes típicos do Direito Privado. O Direito do Trabalho ora é considerado um ramo público, ora privado. A corrente majoritária o posiciona como ramo do Direito Privado com normas derogatórias de Direito Público. Cabe observar, todavia, que não há ramo do Direito em que todas as relações jurídicas sejam integralmente regidas pelo Direito Privado. Há determinadas relações, mesmo travadas exclusivamente entre particulares, que podem ter repercussão nos interesses da coletividade como um todo. Em casos assim, é comum o ordenamento estabelecer regras de Direito Público, impositivas, derogatórias do Direito Privado, excluindo a possibilidade de as partes livremente fazerem valer sua vontade, afastando a incidência dos princípios basilares do Direito Privado: autonomia da vontade e liberdade negocial.

Por outro lado, também no âmbito dos ramos do Direito classificados como ramos do Direito Público, inúmeras relações jurídicas sujeitam-se à aplicação subsidiária do Direito Privado, ou, até mesmo, são regidas predominantemente pelo Direito Privado.

O que não é possível é alguma atuação do Estado, em qualquer campo ser regida exclusivamente pelo Direito Privado, com total afastamento das normas que tutelam os interesses públicos, de toda a coletividade. O Estado pode integrar relações jurídicas regidas exclusiva ou predominantemente pelo Direito Público, o que ocorre na maioria das situações, e pode integrar relações jurídicas regidas predominantemente pelo Direito Privado, o que se verifica, por exemplo, quando atua no domínio econômico, como agente produtivo.

## **LEI, DIREITO E JUSTIÇA**

Juízes, advogados, promotores, assessores jurídicos são servos da lei? Não! A lei é apenas uma das formas de manifestação do Direito. É a frente visível de atuação regulatória do Estado.

Lei, no sentido jurídico, é uma regra da conduta humana que é imposta e ministrada aos cidadãos de um dado Estado. Numa acepção amplíssima, lei é toda a regra jurídica, escrita ou não. Já num sentido amplo, lei é somente a regra jurídica escrita e posta pelo Estado. A lei, em seu processo de formulação, passa por várias etapas, estabelecidas na Constituição, com predominante atuação do Poder Legislativo, municipal, estadual e federal.

O Direito, por sua via, é um conceito com mais de um significado, a ponto de quase ser inexplicável. Pode significar um sistema de normas, um ordenamento jurídico de um Estado ou jurisdição, um conjunto de normas jurídicas de um determinado ramo, a faculdade concedida a uma pessoa para pleitear e defender seus direitos subjetivos, ou pode ser entendido como Ciência, enquanto ramo das Ciências Sociais que estuda o sistema de normas que regulam as relações sociais, que podem ser de conflitos (atuação repressiva) ou de ordenação de direitos e deveres (atuação preventiva).

A lei deve servir ao Direito. Porém, nem sempre cumpre o papel que a justifica e legitima. A interpretação e a aplicação do Direito envolvem aspectos éticos e políticos que o saber jurídico sozinho não é capaz de enfrentar. Entre a lei e o Direito, deve o hermenêuta optar pela aplicação deste.

A supremacia do Direito sobre a lei, porém, não dispensa o jurista de ser sábio e prudente. Essa prudência é imperativa. O bom intérprete busca encontrar caminhos para harmonizar a roupagem da lei com o bem comum e as exigências de Justiça que devem ser seu escudo e baluarte. Nesse diapasão, jamais chegará à conclusão de que a lei o obriga a ser injusto.

Por falar nesse assunto, a Justiça é um ideal que está acima do Estado, da lei e do próprio Direito. Ou pelo menos deveria estar. Numa acepção clássica, Justiça é a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. Ampliando, Justiça também é (re)distribuir àqueles que nada têm um pouco do essencial à uma vida digna. Mas, advirta-se, a Justiça não pode ser confundida com igualdade. Apesar de seguirem uma mesma linha de ideias não podem ser confundidas, já que a expressão igualdade não propaga uma ideia de Justiça. Para citar um exemplo bem simplório, em concursos públicos algumas pessoas precisam de condições especiais para a realização da prova, como o acréscimo de tempo ou a ampliação da fonte do texto. Na hipótese pessoas realizam o certame em condições de desigualdade, mas não se pode dizer que seja uma injustiça. É nesse sentido que para Aristóteles, a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem.

Um dos pontos que parecem ser consenso é que a Justiça é um valor, isto é, uma operação mental ou sentimental de uma pessoa ou grupo de pessoas que qualificam, positiva ou negativamente, ações ou fatos. Sendo um Valor, a Justiça motiva as pessoas a fazerem o justo, indicando a orientação à ação.

O fato, lamentavelmente, é que a Justiça é quase sempre impotente diante da tirania dos homens da lei, aqueles que podem dizê-la e impô-la. Por isso é tão comum ouvirmos pessoas, desenganadas com o sistema judiciário, clamarem pela Justiça divina. No âmago da dor, somente a esperança na Justiça de Deus consola a mãe que pranteia a morte de sua filhinha, que a deixou com um “te amo mainha” enquanto exibia seu último sorriso.

Jeová Tsidikenu!

## **O CRISTÃO E A JUSTIÇA (PODER JUDICIÁRIO)**

“Ousa algum de vós, tendo algum negócio contra outro, ir a juízo perante os injustos, e não perante os santos?... Mas o irmão vai a juízo contra outro irmão, e isto

perante infiéis”. I Coríntios 6:1 e 6. Pronto, está na Bíblia, então é pecado ir à Justiça pleitear direitos! Essa é a conclusão a que muitos chegam e, por covardia, não aceitam qualquer outra consideração. Afinal, está na Bíblia.

Bem, vez ou outra, em diversas passagens no Velho Testamento, a Bíblia ordena explicitamente, que se matem mulheres, crianças e às vezes manda aniquilar toda uma cidade ou nação. Então se pode dizer, não, MAS nesse caso temos que interpretar a situação, o contexto histórico e a relação dos preceitos com o plano de Deus segundo sua manifestação no tempo. Percebam que para o que nós aceitamos como certo dispensamos interpretações mais detalhadas, enquanto a uma compreensão diferente do nosso campo de aceitação dogmática sempre apelamos para um “mas”, um “porém” etc.

À época do Apóstolo Paulo, o sistema estatal de regulação dos conflitos (jurisdição estatal) era tipicamente de controle social, político e religioso. Como os seguidores de Jesus começavam a “fazer barulho” nas vilas e cidades, o poder estatal, através de suas autoridades, certamente imporá leis rígidas e julgamentos severos aos seguidores “do caminho”, causando todo tipo de aversão, pelos cristãos, a esse sistema injusto, e com razão.

O Apóstolo Paulo sofreu com esse sistema. Foi perseguido, maltratado, preso e condenado por esse sistema jurídico romano antigo. É claro que ele consideraria os da Igreja como “santos” (versículos 1 e 2) e os integrantes do poder estatal como “injustos” e “infiéis” (versículos 1, 6 e 9). Certamente se Paulo estivesse vivo em 380 d.C não teria expressado sua opinião sobre a temática nesses termos. Como sabemos, em 380 d.C o Cristianismo tornou-se a religião oficial do Império Romano.

Levando-se em consideração que todos nós somos cidadãos brasileiros, a nossa Lei Maior, a Constituição Federal, assegura-nos alguns direitos e garantias, e entre eles, o direito de ação. Este direito está consubstanciado no dispositivo constitucional segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5º, Inciso XXXV, da CF/88). Isto implica reconhecer que toda pessoa, tendo seu direito lesado ou ameaçado, poderá obter proteção jurisdicional, isto é, todos tem acesso à justiça para obter a proteção do Estado, preventiva ou reparatória a um direito, seja de caráter individual, seja difuso ou coletivo.

Portanto, do ponto de vista constitucional, se somos cidadãos brasileiros, em que pese também sermos cidadãos dos Céus e Embaixadores de Cristo, temos assegurados os direitos listados, e deles podemos e devemos nos valer.

A Bíblia declara que o Senhor é a nossa Justiça (Jeremias 23:6 e 33:16). Temos, portanto, que a justiça é um dos atributos de nosso Deus e Pai. Ora, sendo Deus a nossa justiça, de que maneira ela se manifesta? Indubitavelmente através de atos de justiça. Se o Poder Judiciário distribui o direito conforme a justiça, dar a cada um o que é seu, estará ela prestando o deservido ao Reino de Deus? Claro que não!

Deus deu ao homem o governo para julgar e condenar quando fosse o caso, e isso nunca foi revogado. No início Deus já havia dado a Adão o privilégio de nomear os animais e administrar a Criação de Deus. Depois do dilúvio Deus deu a Noé a autoridade de administrar, julgar e punir seus semelhantes.

Em Romanos 13:1, o próprio Apóstolo Paulo escreveu que "toda alma esteja sujeita às autoridades superiores; porque não há autoridade que não venha de Deus; e as autoridades que há foram ordenadas por Deus". O que não podemos, isso, é levar à Justiça questões internas ou religiosos, que não implicam a necessidade do Estado-Juiz conhecer da causa, nem podemos judicializar os desentendimentos entre irmãos, porque a resolução pacífica e alternativa dos conflitos é sempre a melhor opção.

Afinal, apelar para a justiça dos homens é facultativo ao cristão. Ou seja, se tenho algo contra alguém e até o direito de receber uma indenização, mas sei que isso irá prejudicar essa pessoa, eu posso perdoá-la e abrir mão de meus direitos. Resumindo, se você apelar para a justiça dos homens, você não peca e estará agindo amparado pelas próprias autoridades que Deus instituiu para que existisse ordem neste mundo. Mas perdoar e deixar pra lá é também uma opção que o cristão tem, por saber que Deus está no controle de tudo.

## **TEOLOGIA E O DIREITO ECLESIASTICO<sup>1</sup>**

Até o século XI o direito eclesiástico moldava-se e funcionava em estreita simbiose com a teologia. Os concílios publicavam tanto decretos doutrinários como cânones que regulavam a vida da Igreja. Ao formular a doutrina teológica, os Padres abordavam diversas questões mais ou menos legais, como por exemplo a instituição do carisma, da lei e da liberdade, ou da autoridade e da obediência. Dedicavam grande atenção ao relaciona-mento com os pecadores públicos e à questão dos serviços da Igreja, isto é, às suas estruturas. O dinâmico desenvolvimento da teologia e do direito levou no século XI à separação dessas duas áreas de conhecimento e à sua transformação em disciplinas autônomas. Em Bolonha, a partir de 1088 granjeou fama européia a faculdade de direito, ao passo que Paris tornou-se a Meca dos adeptos da teologia. Estranhamente o método especulativo da escolástica contribuiu para o desenvolvimento do direito, e a técnica das disputas, adotada entre os juristas, penetrava no ambiente dos teólogos.

Ambas as áreas de ciência eclesiástica, jovens quanto à sua autonomia, fortaleciam-se graças aos seus campeões: Pedro Lombardo e Graciano. Os quatro livros das Sentenças de Lombardo tornaram-se no decorrer dos séculos um manual acadêmico nas faculdades de teologia. O engenhoso monge que com o nome de Graciano entrou para sempre na história das ciências jurídicas e da cultura do Ocidente reuniu num todo acorde as coleções de leis muito numerosas, e por isso muitas vezes de difícil acesso, possibilitando a eficiência dos estudos eclesiástico-jurídicos.

A fascinação com as próprias disciplinas levou com o tempo a uma separação um tanto prejudicial, porque exageradamente radical, e à falta de cooperação. Em conseqüência os teólogos rapidamente distanciavam-se das realidades da vida, e os juristas demonstravam um certo exagero em jurisdicionar a Igreja.

Após a queda do Estado da Igreja em 1870, quando a Igreja estava ameaçada de perder a sua independência, indispensável para o cumprimento da sua missão

---

<sup>1</sup> **Fonte:** wikipedia.org. Acesso em: 10 Mar 2014.

específica, os juristas argumentavam com determinação que a Igreja é uma sociedade perfeita, e por isso lhe cabe a autonomia legal. Essa tendência era acompanhada por uma determinada visão da Igreja de caráter teológico, ou antes de legalidade exterior, que encontrou a sua expressão madura nos documentos de Pio IX, e especialmente de Leão XIII (enc. *Immortale Dei* de 1885). Por esse caminho chegou-se ao "jurisdicionamento" máximo da Igreja e à separação do direito da teologia dentro da eclesiologia. O direito hauria as suas forças vitais antes da filosofia que dos *loci theologici*.

## **LEGISLAÇÃO APLICADA À ESPÉCIE**

Neste tópico inserimos recortes da Constituição Federal e dos principais conjuntos de normas relacionados com o Direito Eclesiástico, objetivando levar aos conhecimentos dos queridos alunos os direitos e obrigações que circundam a vida em sociedade, mais especificamente no seio religioso.

Outrossim, o Estado em que vivemos é um Estado de Direito, pois sua ação está submetida à observância de regras, podendo os indivíduos exigir o respeito das mesmas e fazer valer os direitos de tais regras lhes conferem, perante as autoridades legalmente constituídas.

Principiamos recortando os artigos da *Constituição da República Federativa do Brasil* atinentes ao objeto do nosso estudo como se segue. Não é para decorar a lei, o seria impossível, pois no Brasil temos mais de dois milhões de normas! O objetivo é conhecer e compreender. Aproveitem!

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

(Promulgada em 5/10/1988)

### *Preâmbulo*

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso se não em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 19º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

### TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

##### SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituição oficiais ou privadas.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## **CÓDIGO PENAL**

Decreto-Lei nº 2.848/40

### **PARTE GERAL**

#### **Título I - Da Aplicação da Lei Penal**

Art. 1º. Não há crime sem Lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que a Lei posterior deixe de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### **Título III - Da Imputabilidade Penal**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. Os menores de 18 anos (dezoito) são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

### **PARTE ESPECIAL**

#### **Capítulo III – Da periclitção da vida e da saúde**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção de 1(um) a 6(seis) meses, ou multa.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

## Capítulo V - Dos Crimes Contra Honra

Art. 138. Caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena – detenção de 6 (seis) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 139. Difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes;

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

## Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## Seção IV - dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Somente se procede mediante representação.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## Capítulo I - dos crimes contra o sentimento religioso

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### Capítulo II - dos crimes contra o respeito aos mortos

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### Capítulo III – dos crimes contra a saúde pública

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 284. Exercer curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

### **CÓDIGO CIVIL**

Lei nº 10.406/02

#### PARTE GERAL

##### LIVRO I DAS PESSOAS

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com um menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou união.~

#### Da Forma dos Atos Jurídicos e da Prova

Art. 144. Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Lei nº 5.689/73

### **Das Citações**

Art. 217. – Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – A quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso.

### **Do Depoimento Pessoal**

Art. 347. – A parte não é obrigada a depor de fatos:

II – A cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

### **Da Exibição de Documento ou Coisa**

Art. 363. – A parte e o terceiro se escusem de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

IV- Se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.

Art. 406. – A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II – Cujos respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 414. – Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome inteiro, a profissão, a residência e o Estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesses no objeto do processo.

§ 2º - A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o Art. 406; ouvidos as partes, o juiz decidirá de plano.

## **LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

Lei n.º 6.015/73

### **Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis**

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade de habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos o Art. 70, exceto o 5º.

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º. O assento ou termo conterá a data da celebração no lugar, o culto religioso, o nome do celebrante sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidade das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º. Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único – Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e dos dados constantes do processo, observado no disposto na Art. 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

## **PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Lei n.º 8.213/91

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
V – como contribuinte individual:

c) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

Art. 18. Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) revogado

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão

III – quando ao segurado e dependente:

- a) revogado;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional

\*Art. 65. A Contribuição Social previdenciária do segurado contribuinte individual é:  
[...]

§ 4. A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 11 do

art. 55, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.  
\*[Instrução Normativa RFB nº 971/2009].

Estudar, sempre! Parar, nunca!

\*\*\*\*\*

**Lucas Cavalcante**